



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0601272-44.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Representante: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB/DF: 57.673 e outros

Representante: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB/DF: 57.673 e outros

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF: 2977 e outros

Representada: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF: 2977 e outros

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. CRÍTICA AO DESEMPENHO PARLAMENTAR DE CANDIDATO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

1. O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.
2. Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, é medida que se impõe a improcedência da representação.
3. Representação improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

MINISTRO CARLOS HORBACH – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, trata-se de representação, com pedido de direito de resposta, formalizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, contra a Coligação Para Unir o Brasil e seu candidato à Presidência da República, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, na qual se alega a veiculação, por cinco vezes, ao longo do dia 15 de setembro de 2018, de inserções no horário eleitoral gratuito de televisão com conteúdo sabidamente inverídico, maculando a imagem do candidato representante e atingindo sua reputação, em ação difamatória.

Aduzem os representantes que a propaganda questionada, ao fornecer dados falsos e incompletos sobre a atuação parlamentar de Jair Messias Bolsonaro ao longo de 27 anos como Deputado Federal, acaba por lhe tachar de relapso e desidioso no exercício de sua função pública, o que enseja a concessão de direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei das Eleições.

Requerem, ao final, o deferimento da resposta pleiteada, a ser divulgada por cinco vezes, em tempo igual ao da ofensa e não inferior a um minuto.

Os representados, por sua vez, alegam que os dados constantes das inserções foram amplamente divulgados pela imprensa, o que afasta a alegação de se ter na peça publicitária conteúdo sabidamente inverídico. Apresentam, nessa linha, duas matérias de veículos de comunicação que corroboram sua defesa.

Registram, ainda, que a propaganda questionada limita-se à crítica política, voltada à avaliação do desempenho do candidato representante como parlamentar, não havendo ilicitude nessa abordagem publicitária.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Direito de resposta. Afirmação inverídica e ofensiva.

1. O exercício da liberdade de expressão não se coaduna com a propagação de informações falsas a respeito de candidato pelo seu concorrente, notadamente quando ausente a possibilidade de contradita, no âmbito da propaganda eleitoral pública.
2. Quando contedores não possuem a mesma liberdade de expressão, o juízo do cabimento do direito de resposta passa a exigir do julgador uma sensibilidade maximizada à proteção das esferas atingíveis sem possibilidade de autodefesa por exercício próprio de igual liberdade de expressão em sentido contrário.
3. Não tendo o representante se desincumbido do ônus de comprovar o caráter inverídico das informações questionadas, não lhe deve ser reconhecido o exercício do direito de resposta.

Parecer pela improcedência do pedido contido na representação.

É o relatório.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (advogado): Senhora Presidente, primeiro somente para anotar que a questão de ser ou não anônima, estar ou não identificadas, não é objeto da representação.

Outro esclarecimento é que a peça está identificadas, como exige a lei, com o nome da coligação entre os partidos que a integram.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, é importante fixar, de pronto, os termos da propaganda cujo teor é questionado nesta representação. As inserções retratam uma jovem que apresenta o seguinte texto:

Personagem 1: Eu também estou indignada com a corrupção, com o PT com o que Dilma fez com o nosso país.

Até semana passada, eu ia votar no Bolsonaro.

Mas ai, eu fui pesquisar e o que eu descobri não foi nada legal.

Bolsonaro tem 27 anos, como deputado e aprovou apenas 2 projetos.

E sabe quantos para segurança do Rio?

Zero.

Bolsonaro: muito papo, pouco trabalho.

O Brasil não pode errar de novo.

Como destacado tanto na exordial quanto na defesa, a peça de fato busca questionar o desempenho parlamentar de Jair Messias Bolsonaro, criticando sua baixa produtividade ao longo de 27 anos de mandato como Deputado Federal. Resta saber se a propaganda contém afirmação sabidamente inverídica e se tem a potencialidade de atingir a reputação do candidato, apresentando-se – portanto – como difamatória.

No primeiro aspecto, relacionado à divulgação de dado sabidamente inverídico, correta a compreensão do Ministério Público Eleitoral quanto à ausência de comprovação, por parte dos representantes, da falsidade das afirmações contidas na propaganda impugnada. Apesar de a exordial afirmar que foram quatro – e não dois – os projetos de autoria de Jair Messias Bolsonaro aprovados na Câmara dos Deputados ao longo de seus 27 anos de mandato, o *link* dela constante remete a dois projetos de lei subscritos pelo representante e convertidos em lei, bem como a outras duas proposições – uma proposta de emenda à Constituição e uma resolução para criação de comissão parlamentar de inquérito – em que ele aparece como apoiador, ou seja, como um dos pelo menos 171 Deputados Federais exigidos tanto para a iniciativa de emendas constitucionais, quanto para a criação de CPIs.

Não se pode retirar dessas informações trazidas à colação pelos representantes a conclusão quanto à falsidade da peça publicitária dos representados, já que, de fato, a autoria de projeto de lei e o apoio de requerimentos ou propostas de emenda à Constituição não são ações que se confundem no universo parlamentar.

Cabe agora examinar se a propaganda pode ser considerada difamatória, para fins de aplicação do art. 58 da Lei das Eleições, mesmo sendo verdadeiros os dados dela constantes.

É evidente que o objetivo da peça publicitária ora em análise é desqualificar o candidato representante, associando-o a uma baixa produtividade ao longo de seus mandatos parlamentares. Esse escopo fica claro nas frases finais do texto: “Bolsonaro: muito papo, pouco trabalho. O Brasil não pode errar de novo”.

Entretanto, o ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.



Não se tem, no caso dos autos, nem mesmo uma crítica ácida, incisiva ou exacerbada, o que seria igualmente lícito na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A peça publicitária sob enfoque, a partir de dado objetivo, suscita no eleitor reflexão acerca das atividades funcionais pretéritas do candidato representante.

É verdade, como registrado na petição inicial deste feito, que há diferentes referenciais para aferição do desempenho de um Deputado Federal, tais como assiduidade, proposições, relatorias, participação em comissões, etc. No caso dos autos, dentro da estratégia de comunicação dos representados, escolheu-se aquele referencial que propositadamente era desfavorável ao candidato adversário, o que é próprio do *marketing* político.

Nesse contexto, a propaganda questionada não pode ser considerada difamatória ou pautada em fato sabidamente inverídico, ainda que seja – como toda propaganda negativa – prejudicial à imagem do candidato.

Não há nos autos, em síntese, os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, o que impõe a improcedência desta representação. E, ainda que compreenda as preocupações do MPE, não acredito que a aplicação estrita dos critérios para divisão do tempo de televisão e rádio possa ensejar a flexibilização dos requisitos fixados pela Lei das Eleições para concessão de direito de resposta.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, pedindo todas as vênias ao eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, voto com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, voto com o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o que assistimos aqui lembra uma coleção de contos de Nelson Rodrigues, chamada *A vida como ela é*. Isso foi publicado no *O Globo*, nos anos de 50 a 60, depois foi transformado em livro, etc. A diferença é que Nelson Rodrigues usava contos, usava a imaginação. E esses fatos, ou aquilo que é narrado, não parecem decorrer de mero exercício da imaginação de quem o fez, uma vez que ele se entrelaça com notórias situações divulgadas pela imprensa.



São agressivas? Remetem a uma situação dramática? Sim. Mas o drama, o riso, o choro, a alegria fazem parte desse universo de situações do mundo político. Essa é, talvez, a diferença mais radical da exposição do homem público para o cidadão comum.

Não se pode dizer, necessariamente, que os fatos tratados agridem a honra, porque relatam situações inverídicas. Não foi assim.

De modo que fiz essa motivação porque estou a discordar do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral e acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o que se vê, e com toda razão ao eminente relator, é uma veiculação de crítica.

Desde a outra eleição tenho dito que se a afirmação é sabidamente inverídica, quando é apartada da clara intenção de ofender, de alguma forma, aquele que se pretende atingir, a não ser por uma sensibilidade extremada, como no caso, tal manifestação deve servir para o juízo do eleitor soberano.

Com efeito, se a afirmação é sabidamente verídica, quando a mentira é flagrante, há de se ter uma percepção de oportunidade. É, sem dúvida, uma oportunidade para os candidatos adversários ou supostamente atingidos de evidenciar a mentira de seu concorrente, embora muitos candidatos não tenham tempo de televisão, mas esse tempo de televisão, ou de rádio, hoje em dia, está se mostrando superado por outros meios de mídia, como internet e seus veículos vários.

Trata-se de uma oportunidade para demonstrar que o responsável por aquela veiculação é mentiroso, não anda bem, ou tem algum problema. E, *prima facie*, quando vemos que, pela atividade parlamentar, nem sempre a produção legislativa diz alguma coisa; para quem tem um pouco mais de conhecimento, já insulta a nossa inteligência de largada.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, da mesma forma, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RP nº 0601272-44.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Carlos Horbach. Representante: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB/DF: 57.673 e outros). Representante: Coligação Brasil acima de Tudo, Deus acima de Todos (PSL/PRTB) (Advogados: Tiago Leal Ayres - OAB/DF: 57.673 e outros). Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF: 2977 e outros). Representada: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD) (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF: 2977 e outros).

Usaram da palavra, pelos representantes, Jair Messias Bolsonaro e outra, a Dra. Andréia Araújo; pelos representados, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e outra, o Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado Filho; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. (Julgamento conjunto das Representações 0601272-44 e 0601292-35). Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.9.2018.

